

# **PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA: MITO OU REALIDADE**

## **DEMOCRATIC PARTICIPATION: MYTH OR REALITY**

Rubens Silveira Taveira Junior.<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo analisa a participação democrática desde os seus primórdios na Grécia Clássica até a democracia participativa proposta por Paulo Bonavides, considerando nesse contexto a concepção política de todos os Estados que se disseram participativos. Porém, mesmo no berço da democracia, a participação política nos regimes democráticos não era plena, mas sim limitada a poucos. Tal exclusão também foi reiterada em outros Estados, inclusive o liberal, que usou de alguns instrumentos democráticos para manutenção e legitimação no poder. Paulo Bonavides, perseguindo os ensinamentos de Rousseau, propõe um novo modelo de participação no âmbito do Estado Social inaugurado pela Constituição Federal de 1988, com fundamento na democracia clássica, dando a esta uma conotação de direito fundamental e tornando mais plausível uma real participação popular.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

DEMOCRACIA; PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA; LIBERALISMO; ESTADO SOCIAL.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the democratic participation since its inception in Classical Greece to participatory democracy proposed by Paul Bonavides, considering in this context the political conception of all the States who said they were participating. But even in the cradle of democracy, political participation in democratic regimes was not full, but limited to a few. This exclusion was also repeated in other states, including liberal, who used some tools for maintenance and democratic legitimacy in power. Paul Bonavides, pursuing the teachings of Rousseau, proposes a new model of participation, under the welfare state inaugurated by the Constitution of 1988 and on the basis of classical democracy, giving it a connotation of a fundamental right, making more plausible a real popular participation.

### **KEYWORDS:**

DEMOCRACY; DEMOCRATIC PARTICIPATION; LIBERALISM; SOCIAL STATE.

## **1. INTRODUÇÃO**

Ao iniciarmos o presente estudo sobre democracia e participação democrática, nos deparamos com a seguinte afirmação de Saramago: "No mundo tudo se discute, tudo é objeto de

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Fortaleza.

debate, mas a democracia surge como pura, inatingível, intocável". Para o escritor, Prêmio Nobel da Literatura de 1998, "é o poder econômico que realmente governa, usando a democracia a seu favor".<sup>2</sup>

Tais afirmações de Saramago, crítico assumido da "democracia", ou "das democracias", são reveladas em sua obra *Ensaio sobre a Lucidez* de 2004, na qual ele faz críticas diretas ao sistema capitalista e a governantes modernos que usam da democracia para cometer atos não só arbitrários, mas, sobretudo ilegítimos e contrários ao que até hoje se entende por democracia.

Questionamos-nos se eram provenientes tais asserções de Saramago, e a resposta foi positiva, sendo a principal causa de tal intocabilidade da democracia a sua imprecisão semântica, e seu freqüente uso em discursos falaciosos realizados por pessoas, nas mais variadas áreas, que só querem beneficiar a si ou a grupos os quais pertencem.

Para pontuar tal assertiva perguntamos: Qual o político ocidental que não usa a democracia como plataforma de governo? Claro que a resposta é inexistente, pois hodiernamente é impossível fugir do discurso democrático, mesmo que na prática a realidade seja outra.

Mas o que será mesmo a democracia? É uma simples forma de governo? Resume-se à célebre frase de Abraham Lincoln de "governo do povo, pelo povo, para o povo"? Quais seus vínculos com os institutos como o voto, a eleição, a representação política, a legitimidade dos representantes, com os direitos fundamentais?

Diante da inexata compreensão do que seja democracia, será que podemos falar de uma real existência da participação democrática? Essa é a problematização que domina o desenvolver deste artigo, ou seja, saber se hodiernamente podemos falar de uma verdadeira e eficaz participação democrática.

Apesar de a palavra democracia ser usada pelas mais diversas áreas como a política, o direito, a filosofia, bem como ser frequentemente empregada por políticos, juristas, filósofos, religiosos, liberais, socialistas, não há como negar que, por conta de tais aplicações, não tem aquela palavra um conceito precisamente definido.

A título de exemplo, não se entende a democracia ateniense da mesma forma das democracias surgidas após as revoluções, muito menos há identidade conceitual destas com o modelo democrático surgido a partir das declarações de direitos humanos ocorridas no pós-

---

<sup>2</sup> Opinião do escritor José Saramago em entrevista à agência Lusa, de Lisboa, e publicada no Jornal Folha de São Paulo Online dia 24/03/2004. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u42705.shtml>.

guerra, nem com as prescrições sobre democracia surgidas a partir da segunda metade do século XX.

Quando se fala do legado grego para o mundo contemporâneo, é percebido que muitos escritos fazem sobressair o quanto as experiências políticas ocorridas em Atenas serviram de base para a construção da democracia como forma de governo.

Desta forma, para os fins pretendidos por este trabalho, faz-se necessária uma digressão histórica sobre os diversos significados da palavra democracia, seja como forma de governo ou direito substancial, e suas formas de participação, até se chegar à democracia participativa do Estado Constitucional como bem certifica Paulo Bonavides, democracia esta que busca a levar a cabo os direitos da justiça.<sup>3</sup>

É preciso deixar claro que não há pretensão alguma de esgotar as discussões acadêmicas do que seja democracia, uma vez que deixará alguns pontos sem uma análise mais aprofundada pela existência de uma diversidade conceitual muito grande entre as acepções históricas e interpretações de tal forma de governo. Porém, ressalve-se que, para poder se concluir sobre a problematização, necessária se faz a análise de algumas concepções de democracia e seus usos por correntes políticas e filosóficas.

O estudo da temática justifica-se, portanto, por sua grande relevância social e jurídica. Novos instrumentos que alavanquem o ideal democrático são necessários, daí a importância do presente estudo no contexto de um Estado que se afigure democrático e que pretenda promover, e não apenas proclamar, os direitos dos cidadãos.

## 2. DA DEMOCRACIA CLÁSSICA

A palavra democracia é originária do grego significando poder do *démos*, ou seja, poder de uma comunidade de cidadãos.<sup>4</sup> Em outra definição se diz que democracia vem do grego *demokratia* que significa literalmente poder do povo.<sup>5</sup> Não é por acaso que se faz referência à linguagem grega para analisar a etimologia da palavra democracia.

---

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 52 - 1.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia da política nas lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 372 - 1.

<sup>5</sup> OBER, Josiah. **Democracia direta**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). **Democracia**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 191.

Conforme Nay, o modelo de realeza despótica fora extinto, mas a “vida política continua dominada por aqueles que possuem a terra e a autoridade há séculos, as famílias matriarcais”.<sup>6</sup>

Mesmo com o desenvolvimento e criação de novas cidades, decorrente também de conquistas militares, continuavam elas sob influência da aristocracia dos eupátridas, não havendo como não ocorrer desigualdades econômicas e sociais decorrentes da expansão colonial.

Tendo a democracia como resultado do levante de 507, foi através dela instaurado um novo sistema de poder em Atenas, poder este em que o povo se manifestava diretamente, pois, ao contrário de eleger seus representantes para administrá-los politicamente, faziam isso de forma direta através da assembléia dos cidadãos, reunindo-se até quarenta vezes ao ano.<sup>7</sup>

Ressalte-se que àquela época não havia ainda uma ideia de indivíduo oponível ao Estado, apesar do exercício da política ser atribuído também ao cidadão, não tinha tal amplitude, pois as decisões eram tomadas por todos em conjunto. De acordo com Hugo Segundo, no século IV, não havia a noção de indivíduo e sociedade em face do estado, ocorrendo, na verdade, um autogoverno:

O cidadão ateniense tinha direitos e obrigações; mas esses direitos não eram atributos de indivíduos privados e essas obrigações não eram forçadas por um estado dedicado à manutenção de uma estrutura que visava proteger os fins privados de certos indivíduos.<sup>8</sup>

Atribui-se a Sólon a paternidade da democracia, mas Hartog faz crítica a tal atribuição, pois “a democracia não podia ter saído da cabeça de Sólon precisamente porque ele nunca fora democrata (como, aliás, nenhum de seus contemporâneos)”.<sup>9</sup>

Sólon pretendia, através de suas reformas, encontrar um ponto de equilíbrio entre os anseios populares e os desejos das classes dominantes. Para tal desiderato, ele estabelece uma lei fundamental para a cidade, que está acima de todos os indivíduos e que todos devem respeitar. Desponta assim, o grande passo para a implementação da democracia: o nascimento do cidadão. A figura do indivíduo isolado se enfraquece, onde estes não são mais súditos submetidos a um senhor, mas cidadãos obedientes às leis da cidade, tendo igualdade de direitos e deveres perante a comunidade.

---

<sup>6</sup> NAY, Olivier. **História das ideias políticas**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2007, p.25.

<sup>7</sup> OBER, Josiah. Ob. Cit., p. 194.

<sup>8</sup> SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p.142.

<sup>9</sup> HARTOG, François. **Os antigos**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 92

As reformas introduzidas por Sólon constituem a primeira vontade de se romper com os fundamentos políticos tradicionais, os quais retratavam a dominação política da aristocracia. Tais reformas tiveram dos filósofos, pois, a partir da nova ideia de mundo construída por estes, pensava-se o homem a partir dos princípios da proporção, simetria e de equilíbrio.<sup>10</sup>

Apesar de vanguardista, tal ideia não assegurava ainda uma igualdade cidadã, mas atribuía-se aos indivíduos uma característica de ator como sujeito de ação do tempo presente, da *polis*, inaugurando-se uma nova visão do político, fundamentado no tempo presente e numa razão eminentemente política, ou seja, preocupada em pensar o homem enquanto membro da comunidade.<sup>11</sup>

Mas quais eram os cidadãos que poderiam participar das reuniões e qual fora a fórmula do sucesso do governo ateniense? As respostas nos são trazidas por Ober o qual revela que todos os cidadãos com mais de 30 anos poderiam integrar a loteria do conselho e que as assembleias eram abertas a todos os cidadãos com mais de 18 anos, onde “num dia de reunião típico, entres eis e oito mil cidadãos (cerca de um quarto do conjunto de cidadãos) reuniam-se no grande anfiteatro ao ar livre, o Pnyx”.<sup>12</sup>

Porém, conforme Nay, foi com o legislador Clístenes, o qual efetuou uma extensa reforma das estruturas políticas em 507 a.C., que Atenas se transformou, em tal período, a cidade mais democrática do mundo antigo:

Apoiando-se explicitamente no ideal de isonomia (igualdade aritmética), ele reconhece a todos os cidadãos um direito igual de participar nas instituições da vida pública (assembleias, tribunais, magistraturas). Em relação a isso, ele instituiu uma assembleia do povo (a *ecclesia*), que se torna um dos principais órgãos do poder na cidade. A ágora, tradicionalmente um lugar de negócios, torna-se também o lugar de reunião dos cidadãos e o centro da vida política de Atenas. Aí é que são organizadas as grandes discussões públicas sobre os assuntos comuns.<sup>13</sup>

Percebe-se que à época, o ideal democrático provocou não só um rompimento intelectual com as formas antigas de legitimidade, dando um novo direcionamento à vida política,

---

<sup>10</sup> NAY, Olivier. Ob. Cit., p. 30.

<sup>11</sup> MIRANDA, Maressa da Silva. **Democracia deliberativa e a dimensão normativo-institucional dos movimentos políticos-sociais: uma análise da teoria discursiva do direito e sua compreensão na Constituição Brasileira de 1998**. 2010. 102 f. Dissertação de Mestrado. – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

<sup>12</sup> OBER, Josiah. Ob. Cit., p. 195.

<sup>13</sup> NAY, Olivier. Ob. Cit., p. 32.

fundamentado-a em valores como a liberdade e igualdade, sendo base e referência essencial na construção da legitimidade dos regimes modernos.<sup>14</sup>

Porém, a igualdade ateniense construída em tal período clássico era uma igualdade meramente política, já que havia exclusão de grande parte dos indivíduos que habitavam a Antiga Atenas.

A Grécia Clássica (séculos VI ao IV a.C.) tinha como modo de produção econômica a escravista, e como se vê pelos dados acima esta excluía da participação política a grande maioria das pessoas que lá viviam, pois os escravos eram, sem dúvida, o maior número de habitantes e tal *status* era repassado de geração a geração. Mas não eram os escravos os únicos excluídos, mulheres não eram consideradas cidadãs, pois, mesmo que nascidos naquele Estado, não podiam votar e nem deliberar em assembléia.

Conforme preceitua Hartog os limites do exercício da democracia eram a proibição de participação dos escravos, mulheres e estrangeiros e a ideia de que “um mundo no qual as mulheres exercessem o poder era a rigor concebível, pelo menos no teatro de Aristófanes, mas um mundo sem escravos já era rigorosamente impensável”.<sup>15</sup>

Aos estrangeiros, também de nominados de *metecos*, era impossível a sua participação, pois não havia sequer uma hipótese legal ou costumeira de naturalização, não a adquirindo mesmo que lá vivessem a várias gerações ou mesmo que houvesse filhos destes com cidadãos.<sup>16</sup>

A democracia naquele período era discriminadora em relação a mulheres, mesmo as filhas e esposas de cidadãos, e totalmente excludente para metecos e escravos, principalmente para estes, pois a maioria dos filósofos clássicos defendia uma concepção restritiva de igualdade, valendo esta somente para aqueles que poderiam ser, de fato, considerados como iguais, não podendo ser aplicada a seres de valor desigual.<sup>17</sup>

Como se pode concluir, outra característica da democracia ateniense era a de ser puramente abstrata, pois igualava os homens somente no campo político, ignorando a desigualdade material existente entre eles, já que a distribuição de riquezas permanecia intacta, bem como se referendava as desigualdades sociais diante da regra intransponível de ascensão pelos excluídos da possibilidade de aquisição do status de cidadão.

---

<sup>14</sup> NAY, Olivier. Ob. Cit., p. 33.

<sup>15</sup> HARTOG, François. Ob. Cit., p. 95.

<sup>16</sup> LEISTER, M. Ob. Cit., p. 17.

<sup>17</sup> NAY, Olivier. Ob. Cit., p. 30.

Desta forma, é adequado falar que a cidadania, na democracia ateniense, era um verdadeiro privilégio, pois a possibilidade de deliberação em busca do bem comum era restrita a pouquíssimas pessoas, não se podendo supor existir uma dimensão política do ser humano como hoje se conhece em textos constitucionais.

### 3. A DEMOCRACIA EM PLATÃO E EM ARISTÓTELES

É atribuída a Platão a primeira tentativa de reflexão sistemática do poder político em seus diálogos platônicos, sendo também um observador atento à democracia ateniense, exercendo uma franca hostilidade em relação ao regime democrático, não lhe sendo atribuída qualquer função pública ou confiada responsabilidade na cidade.<sup>18</sup>

Partindo de sua obra *A República (Politeia)*, Platão tem por intenção basear a ordem política sobre a moral, correspondendo esta a um conjunto de valores propícios à realização do bem comum. Defende uma concepção elitista de cidade baseada na afirmação de que só os melhores devem exercer o governo político, usando da analogia das profissões para justificar seus argumentos.<sup>19</sup>

Mesmo criticado por entenderem ter Platão justificado intelectualmente o autoritarismo,<sup>20</sup> seu pensamento voltou às discussões atuais principalmente quanto às filosofias políticas que buscam na moral as garantias de justiça e estabilidade social. O elitismo de Platão, por si só, já afasta a noção de participação ampla experimentada no modelo da democracia ateniense, havendo no “governo do maior número” vários excessos que fizeram desaparecer o sentido de comunidade.

A observação da vida ateniense o fez identificar quatro formas de governo que ocorreram na Grécia antiga, sendo apresentados em uma forma sequencial de degradação dos mesmos, iniciando-se da *timocracia* e concluindo com a *tiranía*. Entre os dois extremos encontravam-se a oligarquia, governo de um pequeno número e a democracia governo do maior número.

Sua crítica foi bem direcionada à democracia, pois, apesar de ter uma longa participação, esta longe de ser um regime de todos. Conforme Nay, Platão dizia que a democracia era o regime

---

<sup>18</sup> NAY, Olivier. Ob. Cit., p. 40.

<sup>19</sup> PLATÃO. *A República*, pp. 275-276

<sup>20</sup> Nay afirma que a crítica mais severa a Platão é dirigida por Karl Popper em sua obra *A sociedade aberta e seus inimigos* de 1945.

dos miseráveis contra as classes afortunadas, sendo por isso incapaz de manter a paz e a justiça na cidade.<sup>21</sup>

A analogia das profissões acima apresentada demonstra o caráter excludor de Platão em relação à ampliação política construída na democracia ateniense, pois, para ele tomar decisões políticas, decisões estas de interesse do estado, requerer-se-ia reflexão e competência na matéria, sendo criada para tal mister a figura dos guardiães.

Pressupondo que tal asserção esteja certa, como contrapô-la então para que se defenda a democracia e, por conseguinte, a participação democrática? A resposta nos é dada por Jonathan Wolff que afirma o seguinte:

Alguns críticos disseram que devemos ter muito cuidado com a afirmação de que poderia haver governantes especializados que possuiriam um nível especial de conhecimentos. Afinal de contas, observa-se frequentemente, ninguém pode estar absolutamente certo de coisa alguma. Praticamente todas as afirmações de conhecimento — seja ele político, científico ou filosófico — são falíveis. E, assim, se entregarmos as decisões sobre qualquer assunto nas mãos dos chamados especialistas, estamos a iludir-nos relativamente às suas capacidades.<sup>22</sup>

A analogia das profissões é vaga ao combater a democracia, mesmo sendo aquela que ainda engatinhava em Atenas, pois os próprios guardiões também poderiam ser factíveis à corrupção, bem como o conhecimento na arte de governar poderia se adquirido não sendo tal atributo único e exclusivo de pessoas de determinada classe.

O seu preconceito contra a democracia, corroborado na ideia de que o anseio cada vez maior de liberdade levaria os homens à desobediência de regras e leis, desobrigando-os também do exercício político, na verdade, só retrata a sua crítica às manobras políticas existentes que pessoalmente vivera, não podendo chegar-se ao ponto de quase igualá-la à anarquia ou equipará-la à tirania, sendo esta a forma mais espúria de governo.

A condenação de Sócrates à morte foi o principal fato que provocou Platão a questionar os fundamentos da democracia grega, bem como seus valores correspondentes, incitando ele a buscar outras formas de se pensar as questões da *polis*, como a justiça.

Já em Aristóteles (384-322 a. C.), filósofo nascido em Estagiros, cidade da Trácia fundada por colonos gregos no lugar onde hoje se situa Stavro, na costa setentrional do mar

---

<sup>21</sup> NAY, Olivier. Ob. Cit., p. 45.

<sup>22</sup> WOLFF, Jonathan. **Platão contra a democracia**. Retirado de Introdução à Filosofia Política. Trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. Revista Crítica de Filosofia. Disponível em [http://criticanarede.com/fa\\_15excerto.html](http://criticanarede.com/fa_15excerto.html). Acesso em 23. ago. 2011.



Egeu,<sup>23</sup> encontramos o autor que melhor tratou sobre o tema dos regimes políticos e da democracia ateniense.

Em seu livro *Política*, ele fala a respeito dos regimes de governo e das instituições políticas mais compatíveis com as diversas sociedades políticas existentes à sua época. Foge da técnica de Platão que recorria às alegorias e à poesia para colocar suas ideias principiológicas de forma adequada ao pensamento filosófico racional, criticando duramente o idealismo platônico por ser este muito distante das realidades humanas.

É inerente à sua teoria o conceito de Estado, definindo-o como uma sociedade que contém em si todas as outras (sociedades) e que se propõe à maior vantagem possível, pois ele existe para que as pessoas vivam bem juntos, consistindo sua constituição política (*politeia*) na ordem dos cidadãos que o compõe.<sup>24</sup>

Ressalte-se que sua concepção de cidade é organicista, ou seja, é “apresentada como uma ordem social espontânea, que funciona à maneira de um organismo vivo”.<sup>25</sup> É fundamental tal proposição para entender seu pensamento, pois todos os agrupamentos que formam um Estado têm interesse em conservá-lo, não tendo o homem em si existência própria e só sendo ele mesmo no seio da sociedade, fazendo parte de sua natureza humana conviver em comunidade.

É a polis não só um lugar da vida material, pois é em comunidade que se pode o homem realizar sua vida moral, procurando o seu bem viver da melhor maneira, sendo assim inseparável a vida política da vida ética. A “vida boa” requer sabedoria na sua prática e sabedoria no conhecimento, juntando-se a excelência política à excelência ética correspondendo aos fins da existência humana.

Após suas considerações a respeito do significado de Estado, Aristóteles emprega-se a classificar as diversas formas de governo, ou seja, a analisar os elementos que compõe o poder supremo do Estado, partindo dos seguintes questionamentos: “há apenas uma forma de governo ou várias? Se houver várias, quantas e quais são? Quais são as diferenças entre elas?”.

A democracia é considerada uma forma degenerada de governo para Aristóteles. Justificativa-se por ser ela um regime em que os homens livres e pobres, formando a maioria,

---

<sup>23</sup> De acordo com a biografia de Aristóteles em **Política**. Traduzido por Pedro Constantin Tolens. 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

<sup>24</sup> Segundo Aristóteles em *Política*: “Como sabemos, todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem. Todas as sociedades, portanto, têm como meta alguma vantagem, e aquela que é a principal e contém em si todas as outras se propõe a maior vantagem possível. Chamamo-la Estado ou sociedade política”.

<sup>25</sup> NAY, Olivier. Ob. Cit., p. 49.

permanecem ociosos, não os retendo em casa a preocupação com seus próprios negócios, formando uma massa que se sobressai nas assembléias.

Já os ricos, pelo contrário, não assistem às assembléias, nem se preocupam com o papel do juiz, dando oportunidade para que os demagogos predominem, e com eles suas vontades, afirmando que: “De qualquer modo, o povo, tendo sacudido o jugo da lei, quer governar só e se torna déspota. Seu governo não difere em nada da tirania”.<sup>26</sup>

Aristóteles entende a política como um desdobramento natural da ética, compondo ambas o que chamava de filosofia prática. Para ele, se a ética está preocupada com a felicidade individual do homem, a política se preocupa com a felicidade coletiva da *polis*.

Entende que, para ser um cidadão virtuoso, ético, é preciso saber comandar e ser obediente. Um governante virtuoso é aquele que bem manda e que bem obedece. Ora, é claro que numa democracia são exigidos muito mais homens virtuosos, que saibam comandar e obedecer, do que em uma monarquia ou uma aristocracia. Por isso, para ele, maiores são as chances do desvirtuamento da democracia por conta de tal descompasso numérico.

Aristóteles tinha insatisfação também com a democracia especialmente por conta do princípio da igualdade. Para ele a justiça se faz no momento em que seja observada a equidade, ou seja, a igualdade entre iguais e a desigualdade entre os desiguais.<sup>27</sup>

A democracia, no entanto, igualaria os indivíduos no sentido de isonomia, uma igualdade absoluta, o que para ele, conforme Miranda, “é algo contra a natureza, já que alguns homens pendem naturalmente para a liberdade, para serem senhores de si, e outros tendem naturalmente para serem escravos”.<sup>28</sup>

Para ele, somente o cidadão livre das necessidades do labor e com tempo bastante para dedicação à política é que seria tido como cidadão virtuoso, pois “esta virtude não se encontra em toda parte; ela supõe um homem não apenas livre, mas cuja existência não o faça precisar dedicar-se aos trabalhos servis”.<sup>29</sup>

Com certeza, tal ressalva de Aristóteles com a democracia ateniense exprime a decadência deste regime na própria Atenas presenciada por ele. O filósofo estagirita viveu e escreveu em plena metade do século IV a.C., quando a cidade-estado, arrasada pela segunda

---

<sup>26</sup> ARISTÓTELES. **Política**. Traduzido por Pedro Constantin Tolens. 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 87.

<sup>27</sup> “A igualdade parece ser a base do direito, e o é efetivamente, mas unicamente para os iguais e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais.”. Ob. Cit., p. 111.

<sup>28</sup> MIRANDA, Maressa da Silva Ob. Cit., p. 17.

<sup>29</sup> Idem, p. 34.

guerra do Peloponeso, entra em decadência política, observando ele de perto todos os males políticos sofridos pelo Estado perdedor decorrentes de uma guerra.

Como já falado, Aristóteles tinha preocupação com a lei e sua obediência. Mas, apesar de sua crítica à democracia, a liberdade do regime democrático de se submeter apenas às leis é utilizada por ele como a grande contribuição que tal regime de governo pode dar à sua República, isso desde que conjugada tal liberdade com a riqueza dos cidadãos e ocupantes dos cargos públicos presumida na oligarquia.

Mas, da mesma forma que Platão, Aristóteles vê com preconceito a questão da ampliação da participação trazida com democracia, pois discriminava, além daqueles já excluídos por Platão, os pobres trabalhadores, pois seria a democracia apenas, em regra, de utilidade dos pobres caso esses passassem a administrar através de decretos, isso além de legitimar a escravidão.<sup>30</sup>

Ponto importante para os fins do trabalho é que ele formula conceitos até hoje usados como o de cidadão. Já mencionava Aristóteles que “aquele que tem o poder de tomar parte na administração deliberativa ou judicial de alguma Cidade, dizemos que é cidadão daquela Cidade”.<sup>31</sup>

Democracia sem participação do cidadão no processo de tomada de decisões públicas não é democracia, ou seja, o exercício democrático da cidadania é inerente à participação ativa do cidadão no espaço público, sob pena de que sua inexistência (participação) a transforme em mera retórica.

Contudo, mesmo considerando as críticas que a democracia ateniense tenha sofrido na época, em especial por Platão e Aristóteles, e do debate atual e constante sobre se aquele regime de governo ateniense era mesmo uma democracia, a Grécia antiga deixou um legado muito importante para a história política ocidental.

Porém, deve ser considerado, caso haja sejam feitos paralelos entre aquele modelo de democracia e os modelos contemporâneos, que o ideal e atual modelo democrático é influenciado pelas discussões políticas dos intelectuais que defenderam as ideias iluministas no século XVIII.

---

<sup>30</sup> “Assim, em toda parte onde se observa a mesma distância que há entre a alma e o corpo, entre o homem e o animal, existem as mesmas relações; isto é, todos os que não têm nada melhor para nos oferecer do que o uso de seus corpos e de seus membros são condenados pela natureza à escravidão. Para eles, é melhor servirem do que serem entregues a si mesmos”. Ob. Cit., p. 15.

<sup>31</sup> ARISTÓTELES. Ob. Cit., p. 115.

O que se deve ter como positivo é que o modelo de participação democrática da sociedade, por mais discriminatório que fosse, foi um marco e seu conteúdo deve ser entendido como um mínimo a ser atribuído ao indivíduo em determinado momento histórico, não se concebendo que a elaboração de novas possibilidades pela sociedade provoque modificações intempestivas, acarretando a diminuição daquele conteúdo mínimo ora citado.

Por fim, deve-se concluir que o legado ateniense foi valioso não só por instituir aqueles três importantes direitos fundamentais (a igualdade, a liberdade e a participação no poder), mas, conforme Chaui, abriu caminho para se criar, ampliar e exigir socialmente tais direitos, em tempos futuros, através da práxis humana.<sup>32</sup>

#### 4. DEMOCRACIA E LIBERALISMO

Bastante importante para as aspirações deste artigo é a contextualização do que seja democracia liberal e a análise dos dois institutos democracia e liberalismo que serviram como ponto de partida para se conceber tal conceito, especialmente pelo fato de que este foi sendo adequado e reorganizado a cada momento histórico, servindo muitas aos interesses de quem o requalificava.

Por liberalismo, tendo aqui sinônimo de capitalismo, deve-se entender “um sistema econômico caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção, a livre iniciativa e a concorrência”,<sup>33</sup> pressupondo também “a liberdade econômica, ou seja, a ausência de intervenção governamental direta na vida econômica”.<sup>34</sup>

Poderíamos fazer, também, um paralelo entre democracia e o modelo socialista, porém o evitamos fazê-lo por vários motivos, dentre eles a necessidade de se fazer um corte epistemológico, principalmente porque o objeto principal deste trabalho é a análise da participação democrática em processos administrativos aqui no Brasil, País onde se pratica uma economia eminentemente liberal, apesar de o texto constitucional conter vários dispositivos de índole socialista.

Ressalte-se que não deixamos de estudar o paralelo entre democracia e socialismo. A obra de Kelsen “*A democracia*”, que consultamos no presente estudo, faz uma análise suficiente

---

<sup>32</sup> CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 504 .

<sup>33</sup> KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 253.

<sup>34</sup> Idem, p. 253.

para chegarmos a conclusão que a afirmação de Marx, a qual dizia que a democracia como melhor forma de governo só seria possível sob o socialismo, é incompatível com a ideia de que a democracia seria um regime político de governo da maioria para a minoria.

Segundo Kelsen, Marx faz tal assertiva a partir da aplicação da interpretação econômica a sociedade, segundo a qual os “fenômenos políticos como o Estado e o Direito são apenas a superestrutura estabelecida acima da realidade econômica constituída pelas relações de produção – o princípio da primazia econômica sobre o político”.<sup>35</sup>

Este pensamento de Kelsen também foi compartilhado por Paulo Bonavides que afirmou que no “socialismo científico, as ideias filosóficas passaram a reputar-se parte da superestrutura ideológica da sociedade de classes”.<sup>36</sup> Para Bonavides o socialismo rebaixara a democracia, desvalorizando-a como forma de governo na sociedade burguesa, tornando-a uma mera ideologia.<sup>37</sup>

Sobre a dúvida qual seria o mais favorecido pela democracia, se o capitalismo ou o socialismo, diz Kelsen que ela só pode ser respondida com base na experiência histórica, e, para ele, “nossa experiência concreta não é suficiente para dar uma resposta cientificamente fundamentada”.<sup>38</sup>

Quanto ao modelo liberal, capitalista, ainda pairam muitos questionamentos que àquela época já admoestavam o mestre de Viena, especialmente sobre se a democracia seria o regime político mais favorável a eles.

Registre-se que não está se fazendo uma opção pelo liberalismo em detrimento do socialismo, porém, como já falado, a pesquisa vislumbra um contexto atual e ele está inserido em modelo liberal previsto em nossa Carta Magna em diversos dispositivos, com destaque na parte final do inciso IV, do art. 1º (livre iniciativa, como fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito) e art. 170 incisos II, IV e VIII (propriedade privada, livre concorrência e busca do pleno emprego, respectivamente), muito embora mitigado por normas de cunho social.

Necessária também, à contextualização e a uma conceituação proposta ao final, é a realização de detalhamento histórico o qual fundamente as assertivas futuras apresentadas, em especial alguns momentos fundamentais à formação do Estado liberal e democrático.

---

<sup>35</sup> Ibidem, p. 255.

<sup>36</sup> BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo e a crise contemporânea**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 180 – 3.

<sup>37</sup> Idem, p. 181-181.

<sup>38</sup> KELSEN, Hans. Ob. Cit., p. 254.

A ascensão da burguesia trouxe os princípios da democracia ao Estado Moderno, após a queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789, iniciando-se a democracia liberal ou burguesa no final do século XVIII, a partir da França e depois por toda a Europa.

Aqui se deve lembrar, conforme Chauí, que os combates ao totalitarismo e à opressão eram lutas a favor da liberdade e da democracia, sendo uma luta do bem contra o mal e o bem era a democracia.<sup>39</sup>

Os pilares da revolução francesa seriam a garantia dos direitos de igualdade, da liberdade e da propriedade frente ao Estado, onde os dois primeiros direitos relacionando-se entre si eram subordinados ao último.

Ou seja, o burguês liberal clássico pregava que a propriedade era um direito natural seu inalienável e inviolável, por quem quer que fosse, servindo a liberdade e a igualdade somente aos fins pretendidos pelo proprietário, restando aos cidadãos não proprietários apenas uma proteção de bens como a própria vida, ou seja, uma cidadania mitigada.

A cidadania plena na França pós-revolução era um atributo dos proprietários (lojistas, oficiais e donos de terras), sendo estes os reais vencedores daquele levante, criando eles como filosofia para manutenção de tal status uma política e ideologia liberal.

Na verdade tal doutrina foi criada com assentimento, consciente ou não, da maioria, pois àquele momento o que beneficiava a esta, classe social desprovida de patrimônio material, era uma proteção primordial de suas vidas, direito este bem volátil em épocas de monarquias absolutas.

Aproveitando-se de tal fragilidade, os filósofos liberais situaram a democracia liberal no seio de das relações de capital de trabalho, de produção e, especialmente, de participação política, pois quem não era proprietário, apesar de uma igualdade legalmente garantida, tinha restrições à participação nos processos democráticos.

Efetivamente, quem não tinha posses, quem não era proprietário, não era cidadão mesmo que os preceitos legais de isonomia o indicassem como tal, tendo por consequência uma restrição clara de seus direitos participativos. Com a democracia liberal a extensão da participação política se amplia proporcionalmente ao aumento do capital, expandindo-se o poder de decisão para aqueles detentores deste que seria a classe econômica burguesa.

---

<sup>39</sup> CHAUI, Marilena. Ob. Cit., p. 502.

A antiga realidade econômica fora substituída por uma nova caracterizada pela divisão entre os donos dos meios de produção e os donos da força de trabalho, não sendo diferente da Grécia clássica que mantinha a escravidão como modelo econômico de produção. A exclusão política grega se fazia agora sob outro manto, e a democracia, mais uma vez, era privilégio de poucos.

É bom destacar que o pensamento liberal democrático também foi influenciado por pensadores anteriores à revolução francesa, dos quais destacamos John Locke como representante de tal tradição liberal.

Segundo David Held em seu *Models of Democracy*, Locke é o representante do modelo denominado *protective democracy* cuja justificação se dá através da assertiva que o cidadão exige do Estado proteção, bem como de todos os outros indivíduos, garantindo àqueles que governam adotem políticas que sejam interessantes a todos.<sup>40</sup>

Held afirma ainda que Locke pensou o governo como instrumento que poderia e deveria ser usado para a defesa da vida, liberdade e propriedade de seus cidadãos e ainda que “...*that is, government raison d'être is the protection of individual rights as laid down by God's will and as enshined in law*”,<sup>41</sup> ou seja, a razão do governo deve ser a proteção dos direitos dos indivíduos, em especial a propriedade

Ressalte-se que o entendimento de Locke sobre a propriedade é que esta se referia não só à propriedade como bem material, mas também se incluía em tal entendimento que a vida e a liberdade também as compunham.<sup>42</sup> Desta forma, o Estado nascia para Locke, conforme Bobbio, com uma finalidade fundamental, qual seja a de fazer com que os indivíduos conservassem seus próprios direitos naturais.<sup>43</sup>

Para Locke, o homem nasceu sob o “estado natural” ou “de natureza”: não existia poder comum ou lei estabelecida, exceto a lei natural, que é a razão humana.<sup>44</sup> Toda teoria de Locke é desenvolvida para se justificar a propriedade a partir de tal estado e ao passar de tal estado para o estado de sociedade não há modificação da proteção de seu patrimônio, mesmo que ceda parte daquele poder originário.

---

<sup>40</sup> HELD, D. **Models of democracy**. Cambridge: Polity Press, 2006, p. 70.

<sup>41</sup> Idem, p. 62.

<sup>42</sup> LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 495.

<sup>43</sup> BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fair. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 61 - 2.

<sup>44</sup> LOCKE, J. Ob. Cit., p. 384.

Tais são as contribuições principais do pensamento de Locke para o Liberalismo: a ideia de indivíduo livre, sem convivência em sociedade e sem conhecimentos políticos e apto para unir-se a outros em um pacto, o qual definiria um poder superior e comum, respeitado por todos a partir da razão humana.

Essa ideia também já fora exposta por grande escritor liberal James Harrington, tido por Bobbio como o mais importante escritor do Século XVII, após Hobbes e Locke, o qual afirmava que o poder segue a natureza da propriedade, observando que uma distinção intrínseca das formas de governo, é somente a que se baseia nas diversas formas da divisão de terras.<sup>45</sup>

Ou seja, para Harrington, de acordo com Bobbio, havendo modificação do regime econômico, deve-se haver modificação do regime político, sob pena da corrupção ser instalada, apresentando teoria similar a Aristóteles da degeneração das formas e governo, ocorrendo esta quando o regime político arcaico sobrevive a uma situação econômica modificada.<sup>46</sup>

Mas quem era essa maioria em Locke e Harrington? Dúvidas não há, pois claro é que somente os detentores de propriedades é que teriam tal poder, sendo transmitido a todos que os sucederem.

A partir de tal premissa pode então falar-se de uma democracia liberal? Se entendermos democracia como governo realizado pelo povo diretamente, sem exclusão de classes sociais, a resposta é negativa, principalmente pelo fato de que o liberalismo levou à restrição ainda maior da participação massiva da sociedade ao criar o sistema representativo de poder.

Ora, o modelo político liberal tinha como premissa a concepção de liberdade negativa dos cidadãos, caracterizada por direitos individuais que cada cidadão dispunha para protegê-lo das incursões ilegais do Estado e de outros cidadãos, e a isto se limitavam os direitos políticos em tal período, pois os direitos políticos se limitavam àqueles que visavam exclusivamente à proteção de interesses particulares.

Assim, a representatividade democrática liberal nasce a partir de tal premissa, ou seja, da defesa de interesses pessoais, acarretando que as formações parlamentares, o instituto da votação, bem como a composição de governos, voltam-se para a defesa de interesses privados formando uma vontade política com forte influência sobre o agir governamental.

---

<sup>45</sup> Idem, p. 61.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 51.



A doutrina trazida por Shumpeter é a que mais identifica tal modelo de democracia, pois este, ao inverter a prioridade de decisão do povo no ato de participar, conclui que o principal objetivo deste é “formar um governo, ou corpo intermediário, que, por seu turno, formará o executivo nacional”.<sup>47</sup>

A democracia com Shumpeter sai do campo da participação direta para se tornar “um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor”,<sup>48</sup> sendo um defensor da Teoria Elitista da Democracia: sistema de competição entre elites que disputam o voto popular com o objetivo de exercer o poder.<sup>49</sup>

A democracia, para Schumpeter, seria caracterizada pela coexistência de várias elites que concorrem entre si pelo consentimento e condução das massas, não sendo o método democrático nada mais do que um arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão por meio de uma competição pelo voto do povo.

A redução da representatividade e participação democrática para Schumpeter são claras, pois somente as elites é quem seriam as portadoras de racionalidade política e assim os únicos entes capazes de tomarem decisões políticas, limitando a participação dos indivíduos exclusivamente ao exercício do voto.

Em verdade, Shumpeter cria seu modelo de democracia a partir da crítica ao ideal de soberania popular, pois a doutrina clássica entendia a democracia como um método de se chegar a decisões políticas que atendessem a um bem comum, sendo este fixado pela vontade popular. A sua crítica residia justamente na análise sobre a capacidade do povo poder gerar uma vontade autônoma, racional e que traduzisse um bem que fosse realmente comum a todos.<sup>50</sup>

Ampliando a teoria elitista de Schumpeter, temos no século XX Robert Dahl o qual busca, naquela teoria, suas referências fundamentais, formulando a primeira síntese de sua teoria, propondo o que chamou de uma teoria pluralista da democracia, entendendo-a como a mais adequada às sociedades hodiernas.

---

<sup>47</sup> SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961, p. 321.

<sup>48</sup> CHAUI, Marilena. Ob. cit., p. 145.

<sup>49</sup> COSTA, Homero de Oliveira. **Democracia e participação na teoria pluralista**. Cronos, Natal-RN, v. 8, n. 1, jan./jun. 2007, p. 217.

<sup>50</sup> BARRETO, LEONARDO. **Quanto de quê?: o debate teórico e os estudos de democratização**. 2006. 124 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em <http://hdl.handle.net/10482/6607/>. Acesso em 23.fev.2012.

Para Dahl, o cerne de sua teoria gira em torno da asserção de que os recursos que contribuem para o poder estão distribuídos entre diferentes grupos. Tal poder seria compartilhado entre grupos governamentais e interesses externos que exercem pressão sobre eles. Seu viés é político onde aborda de forma detalhada uma descrição “dos processos de decisão e de análise das influências individuais de grupos e/ou organizações sobre os processos políticos”.<sup>51</sup>

Na sua obra *Prefácio à teoria democrática*,<sup>52</sup> trouxe os conceitos iniciais do que chamou de Poliarquia, tendo como significado governo de muitos, correspondendo a um tipo moderno de governo democrático dotados de caráter inclusivo e aberto à contestação pública, aplicável em Estados com sociedades pluralistas, tendo como pressuposto a capilaridade na dispersão do poder, bem como a presença de cidadãos e instituições com interesses distintos.<sup>53</sup>

A Poliarquia de Dahl seria um tipo uma variante da democracia em que, a partir de um aumento ao nível máximo da representatividade das decisões políticas, efetivaria a plena realização dos princípios democráticos.

Porém, exarando o mesmo pensamento de Schumpeter, Dahl afirmava que, em tal tipo de sociedade, só poderia haver democracia representativa, afastando-se, de forma categórica, a possibilidade de democracia direta.

Dahl só achava vantajosa a democracia direta para Estados com populações pequenas, sendo um dilema para ele a questão da participação do cidadão *versus* a eficácia do sistema. Seu pensamento se voltava para a possibilidade de resolução dos problemas de maior importância para os cidadãos, tendo ampla vantagem para ele, em um Estado de grande escala populacional, o sistema representativo a través da democracia de assembléia:

Quanto menor a unidade democrática, maior seu potencial para a participação do cidadão e menor a necessidade de que os cidadãos deleguem as decisões do governo a representantes. Quanto maior a unidade, maior sua capacidade para tratar de problemas importantes para seus cidadãos e maior a necessidade dos cidadãos delegarem as decisões a representantes.<sup>54</sup>

Pode-se afirmar, então, diante do pensamento dos autores liberais acima explanados, que há uma contraditória positividade na democracia representativa, qual seja a de limitar o poder

---

<sup>51</sup> COSTA, Homero de Oliveira. Ob. Cit, p. 220.

<sup>52</sup> DAHL, Robert. **Prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996 - 1.

<sup>53</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997, p. 31 - 2.

<sup>54</sup> DAHL, Robert A. **Sobre democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001, p.125 - 3.

do povo, porém ela mesma concede a possibilidade de superação de tal limitação através do sufrágio universal.

Concluindo, pode-se então falar de uma democracia liberal? Para nós não. O liberalismo usurpou-se dos ideais democráticos e de instrumentos destes, como o sufrágio, para criar um sistema de fundamentos que legitimasse a preservação da propriedade privada e depois servir como instrumento de manutenção no poder, garantindo posições privilegiadas nas decisões políticas que, não poucas vezes, eram indicativas de exploração econômica indo bem além daquela proposição inicial de proteção da propriedade.

Pelo que podemos compreender, enquanto o liberalismo se concentra em limitar o poder do Estado e ao mesmo tempo entregar este para as mãos de poucos, a democracia preocupa-se em distribuí-lo, não sendo uma relação necessariamente existente, pois, conforme Bobbio, “um Estado liberal não é necessariamente democrático: ao contrário, realiza-se historicamente em sociedades nas quais a participação no governo é bastante restrita, limitada às classes possuidoras”.<sup>55</sup>

O liberalismo buscou na democracia a justificação de manutenção e perpetuação do poder das classes dominantes, através do simples exercício do voto, e só isso. Ela não se resume apenas ao sufrágio popular, pois a democracia é mais do que a livre eleição dos governantes, como determinam os modelos Schumpeter e de Dahl.

Conforme Habermas, o pensamento liberal faz restrições em relação à participação popular, tendo conseqüências para compreensão de legitimação e soberania popular, pois conforme a concepção liberal, “a formação democrática da vontade tem exclusivamente a função de legitimar o exercício do poder político”.<sup>56</sup>

Deve ela estar, acima de tais instrumentos que lhe são próprios e permanecer vinculada ao processo de tomada de decisões políticas que afeta toda a coletividade na qual está inserida e isso dentro de um sistema de regras que possibilitem uma real e efetiva participação do maior número de indivíduos titulares de direitos, principalmente aqueles atingidos pela escolha.

Aqui entendemos a crítica de Saramago à democracia citada na introdução deste capítulo, entendendo que a prática liberal revelou-se bastante amarga com àquela democracia

---

<sup>55</sup> BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Editora Brasiliense: Rio de Janeiro, 2005, p. 7 - 3.

<sup>56</sup> HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004, p. 281.

pensada pelos clássicos, mesmo que esta fosse excludente de algumas classes sociais, dificultando a captação do seu real sentido ao encerrar uma interpretação historicamente diferente daquela primitivamente pensada.

Conforme Nienkötter, o conceito de democracia é contraditório no capitalismo, pois traz em si limitações à grande maioria, mas faculta a essa massa a possibilidade de criação de instrumentos que facultem a esta a participação:

Assim, reafirma-se que o conceito de democracia no capitalismo ou de capitalismo democrático encerra uma contradição: as limitações impostas pelo capitalismo se opõem às transformações desejadas pela maioria, mas permitem a criação das condições para que os trabalhadores lutem pela construção de uma sociedade realmente igualitária. A desigualdade social e a falta de liberdade se ocultam sob a capa da igualdade e da liberdade formais.<sup>57</sup>

Contudo é de se ressaltar, na mesma linha de pensamento de Nienkötter, que há instrumentos em uma democracia tida por liberal que faz mitigar a exclusão que é inerente a tal forma de controle do poder político.

Entendemos haver incompatibilidades entre o regime político democrático em um Estado estruturado em modelo econômico-liberal, mas o próprio sistema capitalista criou formas de se viabilizar um aumento da participação popular, pois a factibilidade de ascensão social, mesmo que tímida, seria uma das janelas de admissão daquela mutação na sociedade.

## 5. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Pelo até agora exposto, o conceito de democracia como modelo político e os debates ao seu redor foram se transformando ao longo do tempo, caracterizados por um processo composto por discussões teóricas das mais diversas naturezas.

E assim não foi diferente, com a acepção do que se pretende expor sobre o que seja denominado de democracia representativa, pois as concepções de democracia, ora como mera forma ora como direito substancial,<sup>58</sup> são de fundamental importância para o nosso entendimento

---

<sup>57</sup> NIENKÖTTER, Giselle Christina Corrêa. **A democracia nas escolas públicas estaduais do Paraná: gestão democrática ou democratização da escola?** 2009. 176 f. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 17. Disponível em [http://www.ppge.ufpr.br/teses/M09\\_nienkotter.pdf](http://www.ppge.ufpr.br/teses/M09_nienkotter.pdf). Acesso em 19.jan.2012.

<sup>58</sup> SANTOS, Boaventura de S. e AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. S. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.43.

de participação democrática, não sendo para nós um "um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para se chegar a decisões políticas e administrativas".<sup>59</sup>

Quanto à democracia representativa, pode-se atribuir a Rousseau a formatação, por excelência, de sua teoria.<sup>60</sup> Em sua obra *O contrato Social*, Rousseau traça as características da natureza de um sistema político, o qual entende ser o ideal, em que a participação democrática é o instrumento de maior relevância para o estabelecimento e manutenção de uma democracia que queira realmente ser participativa.

Conforme Pateman, girava o pensamento de Rousseau em uma teoria política que

... apóia-se na participação individual de cada cidadão no processo político de tomada de decisões, e, em sua teoria, a participação é bem mais do que um complemento protetor de uma série de arranjos institucionais: ela segurando urna inter-relação contínua entre o funcionamento das instituições e as qualidades e atitudes psicológicas dos indivíduos que, interagem dentro delas.<sup>61</sup>

É esse realce, nesse aspecto da participação, e sua colocação no centro de seus pensamentos, que constituem, em Rousseau, a contribuição qualificada dos teóricos da democracia participativa para a teoria democrática geral.

Uma das premissas de seu sistema político seria uma igualdade econômica entre os membros da comunidade fundada naquela em uma propriedade mínima,<sup>62</sup> onde essa igualdade, mesmo que não absoluta, garantida através daquela propriedade, asseguraria aos indivíduos uma "independência em relação ao outro, pois a segurança e a independência que ela confere ao indivíduo constituem a base necessária sobre a qual repousam sua igualdade e sua independência política".<sup>63</sup>

Tal independência, porém, não levava a um processo de isolamento dos indivíduos, pois propugnava Rousseau que a relação entre aqueles fosse de interdependência para preservar a igualdade e independência adquiridas. Assim, cada cidadão seria impotente para realização de algum objetivo sem a ajuda de outros ou da maioria, ou seja, haveria uma dependência por parte

---

<sup>59</sup> SCHUMPETER, Joseph A. Ob. Cit., p. 242.

<sup>60</sup> PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 35.

<sup>61</sup> Idem, p. 35.

<sup>62</sup> Rousseau, Jean-Jaques. **Do contrato social**. 2. ed. Leme: São Paulo, CL Edijur, 2010, p. 29.

<sup>63</sup> PATEMAN, Carole. Ob. cit., p. 36.

de cada indivíduo em relação à totalidade, essa vista como o soberano, sendo a participação independente o “mecanismo pela qual essa interação é reforçada”.<sup>64</sup>

Rousseau, enaltecendo a vontade geral, ao tratar da reciprocidade necessária no convívio e assunção de compromissos no corpo social, perguntava:

Por que é sempre reta a vontade geral e por que desejam a felicidade de cada um, se não pelo fato de não haver quem não se aproprie do termo *cada um* e não pense em si mesmo ao votar por todos?<sup>65</sup>

A resposta ele mesmo dava e levava em grande apreço a participação, pois era inadmissível a ideia de se trabalhar para outrem se não trabalhasse também para si. Ficava afastado em Rousseau, a possibilidade de se privilegiar o interesse de grupos, pois o interesse manifestado através do exercício da participação prejudicaria a vontade resultante da manifestação de tais grupos.

Em Pateman encontramos dois pontos importantes para este estudo relativos ao sistema participativo de Rousseau: o primeiro é que a participação acontece na tomada de decisões; em segundo que a constitui uma forma de proteção dos interesses privados e de assegurar um bom governo.<sup>66</sup>

Quanto ao segundo ponto nota-se que Rousseau desenvolve sua teoria visando certa proteção da propriedade privada, porém deve o atuar político do cidadão ser responsável, considerando que existem interesses bem mais abrangentes do que os seus considerados individualmente.

Já quanto ao primeiro ponto, este é fundamental para a nossa exposição, porque justamente se quer atribuir um importante papel ao processo que é o de fomentador de motivos, para que a decisão a ser tomada considere tais motivos mesmo que seja os afastando, mas que os analise na hora de emissão do ato que põe fim àquele procedimento qualificado.

Interessante é a asserção de Pateman que Rousseau vislumbrava um caráter educativo da participação, pois o indivíduo é levado a deliberar de acordo com o seu senso de justiça, porém não desconsiderando a possibilidade de demandas não equitativas, acarretando a participação na tomada de decisões um ensinamento em que o cidadão aprendendo a ser um cidadão tanto público quanto privado.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> Idem, p. 36.

<sup>65</sup> Rousseau, Jean-Jaques. Ob. cit., 36.

<sup>66</sup> PATEMAN, Carole. Ob. cit., p. 38.

<sup>67</sup> Idem, p. 39.

Pode-se concluir assim que a teoria da participação em Rousseau, a partir da sua acepção de ser também educativa, leva a uma inter-relação entre as atitudes psicológicas dos indivíduos e a estrutura de autoridade das instituições, especialmente pelo fato de que a prática contínua do ato participativo, de forma justa e solidária, leva à estabilidade de toda sociedade.

O caráter educativo da teoria participativa de Rousseau nos faz concluir que a participação leva o indivíduo a se desenvolver, transformando-o em cidadão na sua acepção mais ampla, como pessoa que se desenvolve e participa da vida de sua sociedade de forma equilibrada no convívio com outras pessoas.

Muito embora Rousseau entendesse que o modelo de democracia direta só seria possível em determinados contextos históricos, em Estados bastante pequenos, não fica afastada nele a ideia de que só existiria realmente democracia se houvesse liberdade na participação direta na formação da vontade pública inclusive das leis.

Mas tal ideia de participação não seria exclusiva da democracia, pois a soberania consistiria no exercício da vontade geral, do interesse comum. Este é o entendimento de Iris Jordão Lessa sobre o modelo participativo de Rousseau, ao fazer a seguinte afirmação:

Contudo, no pensamento do autor, o exercício da soberania pelo povo, uma das bases do contrato social, deve prevalecer em qualquer forma de governo, ou organização do corpo político que venha se adotar, independentemente da forma de governo estabelecida. Para o mesmo, a soberania é o exercício da vontade geral, ou seja, o interesse comum.<sup>68</sup>

Tal modelo político não se firmou, conforme Santos e Avritzer, por conta da “emergência de formas complexas de administração estatal que levaram à consolidação de burocracias especializadas na maior parte das arenas geridas pelo Estado moderno”.<sup>69</sup>

Apesar de questionamentos sobre sua teoria, Rousseau teve muita ascendência sobre vários juristas, dentre eles destacamos o Professor Paulo Bonavides que, em todas suas obras, destaca a democracia elevando-a ao *status* de direito fundamental de quarta geração, além do direito à informação e ao pluralismo, como resposta à globalização da política neoliberal a qual

---

<sup>68</sup> LESSA, Iris Jordão. **Gestão participativa e participação social: um estudo a partir da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (2003 – 2007)**. Rio de Janeiro: s.n., 2010. Saúde (2003 – 2007) / Iris Jordão Lessa. Rio de Janeiro: s.n., 2010. 119 f., graf.

<sup>69</sup> SANTOS, Boaventura de S. e AVRITZER, Leonardo. Ob. cit., p. 44.

“caminha silenciosa, sem nenhuma referencia de valores”.<sup>70</sup> Nota-se a influência de Rousseau na obra de Bonavides quando este fala que:

A originalidade de Rousseau, sua contribuição peculiar, consiste, de maneira precisa, em situar-se histórica e doutrinariamente no meio desses dois pólos – o liberalismo e o marxismo – sobraçando a velha tese dos gregos, bastante remoçada, qual seja, a democracia como ação política, que já se não apresenta fragmentária, mas pertence a todos, não distingue classes e se integra na *volonté générale*,<sup>71</sup>

A democracia participativa proposta por Paulo Bonavides, sob essa ótica de contraponto ao neoliberalismo, seria uma guardiã da política do constitucionalismo que ascendeu a partir da segunda metade do século XX, responsável pela expansão dos direitos fundamentais de segunda geração, os quais estão em constante ameaça de supressão pela política neoliberal.

Bonavides estrutura sua teoria sobre a democracia participativa, em grande parte, tratando da crise que assolou a Europa nos anos 90, a qual teve graves reflexos aqui no Brasil, afirmando, inclusive, que as mudanças constitucionais decorrentes das necessidades de ajustes se igualariam a um golpe de Estado, já que fragilizariam a Carta de 1998, fazendo-a sucumbir frente às imposições neoliberais.

Ao se descaracterizar a ordem constitucional instituída em 1988, se estaria ofendendo o constituinte originário, e o que é pior com a “cumplicidade do legislativo, com a indiferença das classes sociais, com o alheamento dos partidos, coma complacência da cúpula judiciária cativa às pressões presidenciais”.<sup>72</sup>

A teoria da democracia participativa de Bonavides é uma teoria material da Constituição, entendida esta como uma norma suprema que é vivida pelos cidadãos e legitimada por estes e não apenas um mero “pedaço de papel”,<sup>73</sup> privilegiando interesses da sociedade.

De acordo com Bonavides é uma teoria cuja eficácia e a aplicabilidade serão determinados por um controle que deve “combinar de uma parte a autoridade e a judicatura dos tribunais constitucionais e, de outra parte, a autoridade da cidadania popular e soberana exercitada em termos decisórios de derradeira instância”.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 571 -2.

<sup>71</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 166 – 4.

<sup>72</sup> BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 345 – 1.

<sup>73</sup> Expressão popularizada da análise de Ferdinand Lassale sobre os fatores reais de poder em sua obra *O que é uma Constituição*. LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933, p. 30.

<sup>74</sup> BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 25 – 4.



Apesar de ser uma teoria jurídica, vê-se pela citação anterior que Bonavides se aproxima muito de Rousseau ao mencionar que tal pensamento deve combinar o exercício da soberania popular com a participação nas decisões finais, decisões estas que são eminentemente políticas.

A participação democrática ora em análise empreende um olhar diferenciado para o Direito Constitucional, diferente daquele Direito Constitucional formalista o qual professava uma neutralidade normativista de tal ramo do Direito. O olhar proposto por Bonavides visa o fortalecimento e a consolidação de um novo Estado, tido por Social, que, ao lado da democracia participativa, são axiomas que devem permanecer invioláveis e invulneráveis.<sup>75</sup>

Temeroso dos efeitos do neoliberalismo, Bonavides, como já citado anteriormente, defende a democracia como direito fundamental de quarta geração, mas enfatiza que a quer de forma efetiva e não como uma teoria, sendo a falta de prática uma das maiores tragédias que assola os povos do Terceiro Mundo, dentro destes o Brasil.

Para isso tem a práxis democrática papel fundamental nessa luta desigual que o neoliberalismo impõe, pois esta “para vingar diante da ofensiva dos neoliberais precisa de reforma ou renovação dos modelos teóricos”.<sup>76</sup>

Porém, não se deve esquecer, que a democracia participativa em Bonavides é uma teoria material da constituição, a qual, ao se incorporar ao Estado Social, translada-se de uma feição programática para a da esfera da positividade com aplicação imediata, pois ao adquirir *status* de direito fundamental de quarta geração, passa a incidir sobre ela toda a força impositiva do Art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988.<sup>77</sup>

Muito embora da teoria à prática Bonavides veja que a democracia do Estado Social, em sua forma participativa, esteja naufragada, estando por isso ainda caracterizada como direito fundamental de primeira geração ou forma de governo em estado rudimentar, lembra ele que sua teoria também tem o viés de atribuir à democracia uma dimensão objetiva, variando a titularidade axiológica do cidadão para o gênero humano.<sup>78</sup>

Dúvidas não há que a teoria de Bonavides ganha destaque e legitimidade a partir da crise que viveu e vive o positivismo, a qual acarretou uma releitura do Direito Constitucional, principalmente pelo papel que passaram a desempenhar os direitos fundamentais em conflitos

---

<sup>75</sup> Idem, p. 9.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>77</sup> § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>78</sup> BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 189 – 4.

ocorrentes em todo tecido social, tendo eles desempenhando o papel de “núcleo de reconhecimento de todos os segmentos sociais, constituindo ponto de consenso, em que cidadãos se reconhecem como membros integrantes da mesma organização política, partilhando de objetivos comuns”.<sup>79</sup>

Luigi Ferrajoli também estuda a democracia substancial fazendo-o à luz do garantismo. Ao fazer um paralelo entre o Estado liberal de direito e o Estado social de direito afirma o jurista italiano que ao pode este Estado se omitir e deixar de decidir sobre questões de sobrevivência e subsistência, diferente daquele Estado que, mesmo em maioria, poderia decidir.<sup>80</sup>

Para Ferrajoli a democracia substancial seria aquela que ocorreria em um Estado de direito dotado de efetivas garantias liberais e sociais, e democracia formal ou política seria aquela limitada ao Estado político representativo baseado no princípio da maioria como fonte de legalidade.<sup>81</sup>

Vê-se em Ferrajoli, igualmente em Bonavides, que a efetivação de uma democracia substancial passa necessariamente por uma ampliação da base de atuantes com uma interferência direta naquilo que é decidido. Conforme Ferrajoli:

Se isto é verdade, a expansão da democracia, após a conquista política do sufrágio universal, poderá ocorrer não só com a multiplicação das sedes não políticas nas quais vêm democratizado formalmente o “quem” e o “como” das decisões mas, mais ainda, com extensão dos vínculos estruturais e funcionais expostos a todos os poderes – democráticos e burocráticos, públicos e privados – para a tutela substancial de sempre novos direitos vitais, junto com a elaboração de novas técnicas garantistas idôneas a assegurar-lhes uma maior efetividade.<sup>82</sup>

Bonavides em sua teoria se mantém fiel ao originário termo democracia como forma de governo com predominância popular, valorizando a participação do cidadão comum nos processos decisórios, contudo adicionando uma nova conotação à palavra atribuindo-lhe a característica de direito fundamental, não consistindo seus posicionamentos em uma receita de uma fórmula e governo, mas como critérios que devem traspasar o corpo político independente da forma governamental adotada.

---

<sup>79</sup> AGRA, Walber de Moura . Neoconstitucionalismo e superação do positivismo. In: Dimitri Dimoulis; Écio Oto Duarte. (Org.). **Teoria do Direito Neoconstitucional**. 1 ed. São Paulo: Método, 2008, v. 1, p. 431-447.

<sup>80</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 797.

<sup>81</sup> Idem, p. 797.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 798.

Como se pode entender de sua leitura, cremos que Bonavides traz uma proposta que oferece opções formais e materiais ao modelo político ortodoxo local, caracterizado pela competição eleitoral, que é frustrante para a grande maioria da população, bem como pela diminuição das possibilidades de participação popular na tomada de decisões políticas.

Tal proposta tem por mister realizar uma discussão do atual modelo democrático praticado, rediscutindo as condições de igualdade e ao mesmo tempo ampliando-as, dando uma nova dimensão ao cidadão comum, tornando-o fundamental para o processo político e necessário à legitimação do atuar político estatal.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou a participação democrática em vários momentos históricos, podendo-se concluir que tal instituto varia de intensidade em cada modelo jurídico-econômico analisado.

Longe está de ser uma realidade para todos, pois, desde a sua origem na Grécia clássica, encontram-se registros de discriminação de indivíduos nas suas mais variadas acepções, quer por critérios de sexo, origem, idade, quer por conta de condição econômica.

Podemos assim concluir que o instituto da participação democrática seja um mito, apenas uma narrativa fantasiosa, simbólica?

É ainda muito cedo para se falar de uma efetiva participação democrática no Estado brasileiro, pois tal instituto, ainda guarda grandes resquícios dos modelos clássicos e liberais de democracia. A democracia ainda como um direito fundamental como proposta por Bonavides seria o modelo ideal, mas para que se torne realidade há uma grande distância a percorrer.

A simples possibilidade de eleição não caracteriza uma sociedade como efetivamente democrática, caso ainda persistam vontades estranhas ao pretendido pela sociedade, as quais se exprimem através daqueles que detêm o poder, dos que administram.

Apesar de vagos, existem instrumentos capazes de deter tal ímpeto contrário ao ideal democrático, dentre deles destacamos o processo, o qual tem grande poder e possibilidade de conter o arbítrio estatal.

Para a democracia o conflito passa a ser factível, mas ela realmente só se constitui se forem criados e efetivados instrumentos institucionais capazes de compor tais conflito,

garantindo a participação como ato político efetivo a todos que possam ser afetados por uma futura decisão.

Há indícios de ampliação da participação democrática além daquela clássica referente ao sufrágio, isso encontramos a partir da efetivação de normas constitucionais como a realização de audiências públicas, inclusive em processos administrativos federais, como foi estabelecido pela Lei 9.784/99, porém ainda há timidez quanto a sua prática.

Porém, deve-se ficar consignado que apenas a criação ou mudança de visão sobre institutos não bastam. A institucionalização de mecanismos deve ser acompanhada de uma garantia e conquista de direitos, só assim poderemos sair dessa visão que a participação democrática é apenas um mito, uma representação idealizada pela maioria.

Para tal desiderato, cabe ao Estado brasileiro a instituição de uma(s) política(s) com o objetivo de garantir o pleno exercício da cidadania, aliada ao fornecimento de condições sociais econômicas mínimas a todos os os membros da sociedade, passando necessariamente pela instituição de políticas públicas como garantia do desenvolvimento econômico e social, pois a participação democrática tem como condição ou pressuposto fundamental o estabelecimento de uma igualdade mínima.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARISTÓTELES. **Política**. Traduzido por Pedro Constantin Tolens. 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BARRETO, Leonardo. **Quanto de quê?: o debate teórico e os estudos de democratização**. 2006. 124 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em <http://hdl.handle.net/10482/6607/>. Acesso em 23.fev.2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia da Política nas lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000 – 1.

\_\_\_\_\_. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Trad. Alfredo Fair. São Paulo: Mandarim, 2000, p. 61 - 2.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Editora Brasiliense: Rio de Janeiro, 2005 - 3.

- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008 – 1.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, - 2.
- \_\_\_\_\_. **Constituinte e constituição: a democracia, o federalismo e a crise contemporânea**. São Paulo, Malheiros Editores, 2008 – 3.
- \_\_\_\_\_. **Do estado liberal ao estado social**. 9. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 166 – 4.
- CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 2011.
- COSTA, Homero de Oliveira. **Democracia e participação na teoria pluralista**. Cronos, Natal-RN, v. 8, n. 1, jan./jun. 2007.
- DAHL, Robert. **Prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996 - 1.
- \_\_\_\_\_. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997 - 2.
- \_\_\_\_\_. **Sobre democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001 - 3.
- HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Trad. George Sperber; Paulo Astor Soethe. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- HARTOG, François. Os antigos. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). **Democracia**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- HELD, D. **Models of democracy**. Cambridge: Polity Press, 2006.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LESSA, Iris Jordão. **Gestão participativa e participação social: um estudo a partir da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (2003 – 2007)**. Rio de Janeiro: s.n., 2010. Saúde (2003 – 2007) / Iris Jordão Lessa. Rio de Janeiro: s.n., 2010. 119 f., graf.
- LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MIRANDA, Maressa da Silva. **Democracia deliberativa e a dimensão normativo-institucional dos movimentos políticos-sociais: uma análise da teoria discursiva do direito e sua compreensão na Constituição Brasileira de 1998**. 2010. 102 f. Dissertação de Mestrado. – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

NAY, Olivier. **História das ideias políticas**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 2007.

NIENKÖTTER, Giselle Christina Corrêa. **A democracia nas escolas públicas estaduais do Paraná: gestão democrática ou democratização da escola?** 2009. 176 f. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 17. Disponível em [http://www.ppge.ufpr.br/teses/M09\\_nienkotter.pdf](http://www.ppge.ufpr.br/teses/M09_nienkotter.pdf). Acesso em 19.jan.2012.

OBER, Josiah. **Democracia direta**. In: DARNTON, Robert; DUHAMEL, Olivier (Org.). Democracia. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2001.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

Rousseau, Jean-Jaques. **Do contrato social**. 2. ed. Leme: São Paulo, CL Edijur, 2010.

SANTOS, Boaventura de S. e AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. S. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

WOLFF, Jonathan. **Platão contra a democracia**. Retirado de Introdução à Filosofia Política. Trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. Revista Crítica de Filosofia. Disponível em [http://criticanarede.com/fa\\_15excerto.html](http://criticanarede.com/fa_15excerto.html). Acesso em 23. ago. 2011.